



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006062-12.2006.815.0371**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Ministério Público Estadual**  
**Apelados : Erasmo Quintino de Abrantes Filho e**  
**Maria Micheline de Abrantes**  
**Advogado : Ozael da Costa Fernandes**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO COLETIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DA CONTUDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Para que as condutas mencionadas no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa sejam caracterizadas como violadoras dos princípios norteadores da Administração Pública, deve haver comprovação do dolo por parte do agente público. Com efeito, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, ou seja, a conduta dolosa do administrador, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais.

- *“Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10” (AgRg no AREsp 383.775/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).*

- Não restando caracterizada a má-fé, intenção desonesta ou a violação dos princípios da administração por parte dos

agentes públicos, ora suplicados, não restando, portanto, configurada a improbidade administrativa, por ausência de elementos a ensejar a sua caracterização.

- *“Para a prática de ato ímprobo não é suficiente o enquadramento da conduta praticada nas hipóteses previstas na lei. Para tanto, deve-se atentar para a existência de inequívoca intenção desonesta, vontade do agente voltada à corrupção, sendo exatamente quanto a esses aspectos que reside a distinção entre irregularidade e o agir ímprobo.”* (TRF 5ª R.; AC 0000153-17.2013.4.05.8402; RN; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DEJF 28/11/2014; Pág. 217).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Ministério Público Estadual** contra sentença de fls. 250/251v, proferida na **“Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa”** proposta pelo *parquet* contra **Erasm Quintino de Abrantes Filho**, ex-prefeito do Município de Lastro e **Maria Micheline de Abrantes**, ex-secretária de saúde da referida edilidade.

A demanda foi ajuizada mediante investigação da suposta prática de atos de improbidade administrativa, diante do fechamento e da má administração de unidades de saúde no município administrado pelos promovidos.

Assevera que, documentos demonstram que despesas foram realizadas e os repasses do Sistema Único de Saúde não foram interrompidos, totalizando o importe de R\$ 832.139,74 (oitocentos e trinta e dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), ocorrendo, contudo, o fechamento do hospital da cidade em outubro de 2004.

Consignou que: *“Ao deixarem os serviços de saúde do Município de Lastro*

*paralisados, tendo sido mesmo coniventes com a referida paralisação. Ao não efetuarem o pagamento do pessoal, bem como ao não repassarem as verbas ao Hospital e Postos de Saúde, os promovidos acabaram por ferir, de morte, os princípios constitucionais previstos no art. 37, que devem ser observados, cegamente, por qualquer agente público.” (fls. 04).*

No decreto sentencial combatido, o Magistrado de base julgou improcedente o pedido inicial, ao entender que não restou demonstrado no caderno processual qualquer ato desonesto a caracterizar a improbidade.

Sem custas ou honorários.

Irresignado, apelou o *Parquet* às fls. 255/261, sustentando que os apelados são responsáveis pelo fechamento de uma unidade de saúde no mês de outubro de 2004, deixando a população completamente desamparada de serviço médico.

Outrossim, assevera que *“O caos lançado no Município de Lastro pelas ingerências dos promovidos foi de tamanha monta que atingiu, inclusive, os servidores lotados no Hospital Municipal, os quais tiveram os seus salários atrasados naquela gestão de acordo com as declarações do ex-diretor do Hospital (fls. 30/33).”* -(fls. 258)

Contrarrazões acostadas às fls. 263/270, refutando os argumentos do recorrente.

Parecer Ministerial, opinando pelo provimento da irresignação. (fls.276/279).

**É o breve relatório.**

## **VOTO**

Conforme visto, trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, irresignado com a sentença de fls. 250/251v, que julgou improcedente o pedido formulado, ao entender que não restou configurada a improbidade

administrativa com a simples prestação defeituosa dos serviços médicos no Município de Lastro.

No mesmo sentido, após análise dos autos verifico que inexistente conduta dos promovidos análoga às descrições previstas nos arts. 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Sabe-se que a improbidade administrativa está prevista na Constituição Federal em seu art. 37:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

A suscitada norma constitucional fora regulamentada pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de prática das condutas nela tipificadas.

Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa em seu art. 10, definiu o ato de improbidade administrativa, restando as condutas especificadas em seu art. 11, senão vejamos:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:”*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;*
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;*
- V - frustrar a licitude de concurso público;*
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.*
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Lei 8.429/92)*

Colaciono trecho da sentença no qual o Magistrado Primevo abordou com percuciência o âmago da questão, após observar com atenção as provas acostadas aos autos:

*“No caso em apreço, analisando detidamente os autos, incluindo as provas produzidas no processo preparatório, não vislumbro a ocorrência de ato de improbidade administrativa.*

*Ao que tudo indica, no último quadrimestre do exercício financeiro de 2004 a política pública de saúde, de inegável estatura constitucional (art. 198, CF-88), estava sensivelmente afetada no município de lastro, a partir da paralisação de determinadas prestações, tais como aquelas fornecidas pela Maternidade Nossa Senhora do Carmo.*

*Acontece que desta constatação não se pode concluir, diretamente, que teria havido irregularidade orçamentária, desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito nem, por consequência, ato de improbidade administrativa.*

*A prestação defeituosa de um serviço público, ainda que dotado da essencialidade própria das utilidades fornecidas na área de saúde pública, pode justificar a responsabilização do Poder Público por culpa administrativa (faute do service), pode autorizar o manejo de ação que vise a tutelar direito difuso (Lei nº 7347/85) à saúde e, obviamente, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa.*

***Acontece que, para que aquela prestação defeituosa configure improbidade administrativa é necessário, repito, que tenha sido provocada por ação ou omissão dotada de uma particular atributo, qual seja, a desonestidade, situação absolutamente não comprovada nestes autos.”*** - (fls. 251) (Grifo nosso)

Desse modo, para que as condutas mencionadas no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, sejam caracterizadas como violadoras dos princípios norteadores da Administração Pública, deve haver comprovação do dolo por parte do agente público. Com efeito, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, ou seja, a conduta dolosa do administrador, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais, estando a tal situação plenamente demonstrada de maneira aceitável.

Registre-se, portanto, que o ato ímprobo exige o elemento subjetivo doloso, à luz da Lei de Improbidade Administrativa, entretanto tal dolo não foi comprovado no caso em análise.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(...)*

***II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/09/2011).***

*III. No caso, tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, foram categóricos, ao decidir que, não obstante o atraso na publicação das edições do Diário Oficial do Estado, não fora demonstrado que (a) tenha ocorrido o indevido repasse de verbas públicas do Estado de Goiás aos Municípios; e (b) os agravados tenham agido com dolo, pois era "normal no CERNE o atraso na publicação dos editais, pelo grande volume de serviços afetos à gráfica e, ao que tudo indica, à*

*desorganização na concretização das atividades".*

*IV. Nesse contexto, o exame da irresignação do agravante, no sentido de que houve a prática de atos de improbidade administrativa, por ter sido comprovado o dolo genérico no agir dos agravados, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).*

*V. Agravo Regimental Improvido.*"<sup>1</sup> (Grifei)

**"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Cuida-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa contra o recorrido, por ter contratado pessoal, sem concurso público, para exercer temporariamente o cargo de professor.**

**2. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes do STJ.**

**3. A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas para tanto é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente.**

**4. O Tribunal a quo consignou na sua decisão: "Com relação ao meritum causae, observando-se o Contrato por Tempo Determinado nº 147/2008-PMRP, firmado pela Prefeitura do Município de Rondon do Pará e a Senhora Laura da Silva Correia, às fls. 23/24, com vista a não prejudicar a essencialidade do serviço de Educação Pública; na cláusula segunda, perfeitamente fica justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público quando expressamente diz que a medida foi adotada com o fito de assegurar a conclusão do ano letivo sem prejuízos pedagógicos, conforme manifestação do órgão competente (Secretaria Municipal de Educação) e não, exclusivamente, porque era caso de substituição de Professor. Além disso, foi mencionado que a Professora substituída estava a disposição de cargo comissionado para deixar claro que a ausência daquela docente não teria tempo determinado, ficando o ensino à mercê do retorno imprevisto da professora; a urgência reclamou a providência excepcional. (...) A legislação municipal de Rondon do Pará, atinente à matéria, também prevê a contratação temporária emergencial, face a essencialidade do serviço: A Lei Municipal nº 250/1993, alterada pela Lei nº 286/1995, dispõe: (...) Verifica-se, pois, de plano, que os limites da legalidade não foram ultrapassados, ante a autorização constitucional e legal para a contratação, impondo-se averiguar da presença do elemento**

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 383.775/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.

*subjetivo caracterizador do ilícito ímprobo do art. 11 da Lei de improbidade Administrativa, ou seja, se se trata de violação aos princípios da administração pública na forma dolosa, principalmente porque o autor não logrou em demonstrar, a prima facie, a desnecessidade da contratação da Professora para afastar o excepcional interesse público. Não visualizo no comportamento do ex-agente político o objetivo deliberado na prática do ato que importe em violação de qualquer dos deveres emergentes de princípios administrativos, intenção de burlar a lei ou desonestidade administrativa".*

5. Quanto à existência do elemento subjetivo, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a ausência da culpa ou dolo. Portanto, ausente o elemento subjetivo, seja a culpa, seja o dolo genérico, seja o dolo específico.

6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.<sup>2</sup> (Grifei)

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

**1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa.**

2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade.

3. **É que "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público."** (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611). "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999)." (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006)

4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em

---

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 213.867/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014.



*enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.*  
5. *Recurso especial provido.*<sup>3</sup>

Nesse trilhar de entendimento, verificando o caso em tela, houve a má prestação do serviço de saúde durante um determinado período da administração dos suplicados, com o fechamento de um hospital no mês de outubro de 2004 e a má conservação de ambulâncias, não restando configurado o dolo dos agentes públicos na situação difícil a qual a assistência médica daquela edilidade se encontrou durante um determinado período.

Outrossim, cumpre salientar que o ato administrativo é ímprobo quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública, coadjuvados pelo comportamento desonesto do agente público, que pressupõe, acima de tudo, conduta dolosa ou culposa, situação não demonstrada no caso em disceptação, conforme muito bem esposado pelo decreto sentencial objeto de reexame por parte deste Sodalício.

Portanto, não resta caracterizada a má-fé, intenção desonesta ou a violação dos princípios da administração por parte dos agentes públicos ora suplicados, motivo pelo qual inexistente no que se falar em configuração de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de elementos a ensejar a sua caracterização.

No mesmo sentido, já decidiu os Tribunais Pátrios:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.*

*1. Cuida a hipótese de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial pelo MPF, para condenar o réu (ex-prefeito) nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº*

---

<sup>3</sup> STJ, REsp 734984/SP, Rel.: Min. Luiz Fux, T1 – Primeira Turma, D.J.: 18/12/2007.

8.429/92, por entender configurada a prática de ato de improbidade administrativa consistente na violação de princípios da administração pública (art. 11, VI, da *lia*). 2. A parte demandada, enquanto prefeito do município de tenente laurentino cruz. RN, recebeu, em 30/04/2007, recursos do fundo nacional de desenvolvimento da educação. Fnde, no âmbito do programa transporte escolar do ensino fundamental. Pnate, para fins de aplicação no transporte dos alunos domiciliados na zona rural para as escolas municipais. Apresentou a prestação de contas ao conselho municipal do fundeb, no dia 18/04/2008, quando deveria tê-lo feito até 15/04/2008, deixando de apresentá-la ao fnde. O conselho, por sua vez, rejeitou as contas apresentadas, por considerá-las irregulares. 3. A despeito da irregularidade das contas apresentadas, esta ação de improbidade cinge-se, apenas, à extemporaneidade da prestação de contas. **4. Para a prática de ato ímprobo não é suficiente o enquadramento da conduta praticada nas hipóteses previstas na lei. Para tanto, deve-se atentar para a existência de inequívoca intenção desonesta, vontade do agente voltada à corrupção, sendo exatamente quanto a esses aspectos que reside a distinção entre irregularidade e o agir ímprobo.** 5. O mero atraso na prestação de contas não é suficiente para que seja configurada a conduta ímproba pelo agente. Precedentes. 6. Não consta nos autos elemento capaz de indicar que a conduta omissiva do réu teria sido de má-fé, com intenção de violar os princípios da administração pública, fato que não pode ser presumido, diante da responsabilidade subjetiva do agente. 7. Apelação do particular provida.”<sup>4</sup> (Grifei)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO-PB. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. COMPRA DE MEDICAMENTOS. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. LEI Nº 8.429/92. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS PENAS. 1. Apelações dos réus, ex-prefeitos e servidores do município de assunção/pb e da união em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública de improbidade administrativa, condenando os promovidos na multa civil no valor de R\$ 5.000,00, para cada um deles nos termos do artigo 12, III da Lei n. 8.429/92 e nas custas e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC; **2. Apenas é possível a caracterização de um ato como de improbidade administrativa quando há desonestidade por parte do administrador. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida de má-fé do agente público. Elemento subjetivo**

<sup>4</sup> TRF 5ª R.; AC 0000153-17.2013.4.05.8402; RN; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DEJF 28/11/2014; Pág. 217.

**comprovado em relação aos réus na demanda;** 3. *Configura ato de improbidade a constatação de irregularidades na compra de medicamentos com recursos públicos, quando comprovado o fracionamento de despesa para realizar duas licitações na modalidade convite, em curto espaço de tempo, ao invés de uma licitação na modalidade tomada de preços, burlando a legislação, o que causou prejuízo ao erário;* 4. *As sanções aplicadas aos réus observaram estritamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;* 5. *Apelações não providas.*<sup>5</sup> (Grifo nosso)

Diante dessas considerações, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se incólume a decisão do Juízo de Primeiro Grau.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exm<sup>o</sup>. Des. José Aurélio da Cruz, convocado em virtude da suspeição do Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R01

---

<sup>5</sup> TRF 5<sup>a</sup> R.; AC 0004097-87.2009.4.05.8201; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DEJF 31/10/2014; Pág. 159.